


REGULAMENTO de ARBITRAGEM





Associação
de Futebol
de Viseu



APROVADO EM REUNIÃO
DIREÇÃO 17. AGOSTO. 2016



ÍNDICE

CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1º	6
Objeto	6
Artigo 2º	6
Âmbito de aplicação	6
CAPÍTULO II	6
ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM	6
TÍTULO I	6
ESTRUTURA	6
Artigo 3º	6
Composição	6
Artigo 4º	6
Administração	6
Artigo 5º	7
Competências	7
Artigo 6º	8
Incompatibilidades	8
Artigo 7º	9
Presidente do CA	9
Artigo 8º	9
Comissão de Apoio e Validação	9
TÍTULO II	9
AGENTES	9
Subtítulo I	9
Dos Direitos	9
Artigo 9º	9
Árbitro	9
Artigo 10º	10
Observadores	10
Subtítulo II	11
Dos Deveres	11
Artigo 11º	11
Agentes da arbitragem	11
Artigo 12º	12
Deveres específicos do árbitro	12
Artigo 13º	13
Deveres específicos do observador	13
Artigo 14º	13
Incompatibilidade e Impedimento	13



Subtítulo III	14
Do Estatuto.....	14
Artigo 15º.....	14
Regime	14
Artigo 16º.....	14
Compensação	14
Artigo 17º.....	14
Licenças	14
Artigo 18º.....	15
Jubilação	15
CAPÍTULO III.....	15
FORMAÇÃO E PROGRESSÃO	15
Artigo 19º.....	15
Condição de exercício da atividade.....	15
Artigo 20º.....	15
Cursos	15
Artigo 21º.....	16
Cursos de árbitros	16
Artigo 22º.....	16
Condições de Admissão - Árbitro	16
Artigo 23º.....	17
Curso de observadores Futebol e Futsal.....	17
Artigo 24º.....	17
Condições de Admissão - Observador	17
TÍTULO II.....	18
CATEGORIAS	18
Artigo 25º.....	18
Dos árbitros	18
Artigo 26º.....	18
Dos observadores	18
Artigo 27º.....	18
Categoria CJ	18
Artigo 28º.....	18
Categoria C5	18
Artigo 29º.....	19
Categoria C4	19
Artigo 30º.....	19
Categoria C3	19
Artigo 31º.....	19
Categorias de Observadores.....	19
CAPÍTULO IV	19
EXERCÍCIO.....	19
TÍTULO I.....	19



QUADROS	19
Artigo 32º	19
Quadros.....	19
Artigo 33º	20
Promoções	20
Artigo 34º	21
Despromoções	21
Artigo 35º	21
Quadro Observador distrital	21
Artigo 36º	21
Limites de idade	21
TÍTULO II.....	22
CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM.....	22
Artigo 37º	22
Competições distritais /nacionais de futebol.....	22
Artigo 38º	22
Protocolo entre Associações	22
Artigo 39º	22
Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior.....	22
TÍTULO III.....	23
NOMEAÇÕES	23
Artigo 40º	23
Designação	23
CAPÍTULO V	23
CLASSIFICAÇÕES	23
Artigo 41º	23
Exclusividade	23
Artigo 42º	23
Observação	23
Artigo 43º	24
Conhecimento dos relatórios	24
Artigo 44º	24
Reclamação dos relatórios	24
Artigo 45º	24
Exposição de arbitragem incorreta	24
Artigo 46º	24
Comissão de Apoio Técnico	24
Artigo 47º	24



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes, pela Associação de Futebol de Viseu (AFV).

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou coletivas filiados na AFV é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFV.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I

ESTRUTURA

Artigo 3º

Composição

A arbitragem é integrada pelos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas, observadores, formadores e técnicos dos quadros da AFV.

Artigo 4º

Administração

1. O Conselho de Arbitragem (CA) da AFV é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFV.
2. O CA da AFV exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do CA da Federação Portuguesa de Futebol (FPF).



Artigo 5º

Competências

Além das demais previstas nos Estatutos da AFV, compete ao CA:

1. Assegurar o funcionamento da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFV;
2. Aprovar as normas de gestão administrativa da arbitragem distrital;
3. Implementar as leis do jogo no domínio específico da arbitragem no âmbito da jurisdição da AFV;
4. Promover junto dos Sócios Ordinários, árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas, a divulgação das leis do jogo, das instruções emanadas pelos organismos nacionais, demais normas que respeitem à arbitragem e dos pareceres técnicos, velando pela sua aplicação;
5. Zelar pela boa aplicação das leis de jogo;
6. Elaborar, anualmente, o plano de atividades e o orçamento da arbitragem e submetê-lo à aprovação da Direção da AFV;
7. Executar o orçamento da arbitragem atribuído pela Direção da AFV;
8. Elaborar, anualmente, o quadro das categorias de árbitros e observadores, procedendo à sua publicação;
9. Propor à Direção da AFV;
 - a. Os valores a pagar aos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
 - b. As medidas de carácter económico respeitantes à arbitragem distrital;
 - c. A atribuição de galardões, nos termos do regulamento aplicável;
10. A lista de candidatos, a árbitros e árbitros assistentes, para indicação à FPF para frequência ao Curso de Formação Avançada Nível 2 e Seminário específico de árbitro assistente especialista;
11. A lista de observadores candidatos ao Curso de Formação Avançada para observador Nacional;
12. Estabelecer os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;
13. Designar os árbitros para os jogos das competições e provas distritais;
14. Comunicar aos árbitros as suas nomeações com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
15. Defender o prestígio da arbitragem, efetuando nomeadamente participações de ordem disciplinar por atos praticados contra a dignidade e honra de agentes da arbitragem ou perturbadores das necessárias condições ao seu exercício;
16. Recorrer para o Conselho Jurisdicional das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da AFV sempre que estejam em causa interesses de arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
17. Estabelecer os conteúdos programáticos da formação dos agentes da arbitragem distrital;
18. Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de:
 - i. Nomeação dos observadores;
 - ii. Classificação dos árbitros e observadores;
 - iii. Preparação técnica e de exercício da atividade dos observadores;



19. Designar os observadores para a observação e avaliação das equipas de arbitragem;
20. Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;
21. Classificar a prestação dos árbitros, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito pelos observadores;
22. Garantir a confidencialidade da classificação e dos relatórios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes;
23. Dar conhecimento individual aos árbitros dos relatórios técnicos respetivos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o jogo;
24. Comunicar aos observadores as suas nomeações com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, efetuar a comunicação com prazo inferior;
25. Organizar, com a colaboração da Academia de Arbitragem, a preparação das ações respeitantes aos observadores;
26. Promover e administrar, com a colaboração da Academia de Arbitragem, a formação dos árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas;
27. Coordenar e uniformizar com o CA da FPF os níveis de formação dos árbitros, observadores e cronometristas e os assuntos técnicos da arbitragem;
28. Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais;
29. Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros e observadores da AFV;
30. Apreciar e decidir sobre os pedidos de licença e jubilação;
31. Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
32. Decidir sobre os casos omissos.

Artigo 6º

Incompatibilidades

1. O titular do CA não pode:
 - a. Realizar negócios com a AFV, clubes ou outras pessoas coletivas naquelas filiadas;
 - b. Exercer qualquer outra atividade para as entidades referidas na alínea anterior;
 - c. Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea a) ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
 - d. Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
 - e. Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
 - f. Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do CA.



2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea c) do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

Artigo 7º

Presidente do CA

Ao Presidente do CA da AFV compete especialmente:

1. Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
2. Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFV;
3. Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;
4. Convocar e presidir às reuniões do CA.

Artigo 8º

Comissão de Apoio e Validação

1. A Comissão de Apoio e Validação (CAV) é anualmente composta por membros, nomeados pelo CA e é composta por secções específicas para o futebol, futsal e futebol de praia.
2. A CAV, a pedido do CA é responsável por emitir pareceres técnicos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.

TÍTULO II

AGENTES

Subtítulo I

Dos Direitos

Artigo 9º

Árbitro

O árbitro e árbitro assistente tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

1. Receber formação adequada ao exercício da sua função;
2. Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;



3. Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
4. Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
5. Receber a chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
6. Reclamar dos relatórios e classificações obtidas;
7. Auferir as importâncias estabelecidas pela AFV;
8. Ser reembolsado das despesas efetuadas com a participação em ações de formação, conferências ou cursos;
9. Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao CA;
10. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a suportar pela AFV;
11. Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
12. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar;
13. Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFV, das decisões que afetem os seus interesses;
14. Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
15. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
16. Assistir gratuitamente a jogos;
17. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Artigo 10º

Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

1. Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
2. Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
3. Receber a chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
4. Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFV, das decisões que afetem os seus interesses;
5. Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
6. Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
7. Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
8. Assistir gratuitamente a jogos;



9. Solicitar pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos ao CA;
10. Receber informação adequada ao exercício da sua função;
11. Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes em documento complementar ao relatório de jogo.
12. Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Subtítulo II Dos Deveres

Artigo 11º Agentes da arbitragem

1. São deveres do agente da arbitragem:
 - a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
 - b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
 - c. Justificar a sua não comparência ao CA, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
 - d. Proceder com correção e assertividade no exercício das suas funções e fora delas;
 - e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
 - f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
 - g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
 - h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
 - i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
 - j. Guardar confidencialidade dos relatórios técnicos;
 - k. Entregar ao CA o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação.
 - l. Moderar a utilização das redes sociais não publicando nem comentando assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos;
 - m. Solicitar autorização prévia ao CA para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
 - n. Solicitar autorização prévia ao CA para participar em eventos de cariz solidário ou comercial.



2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente e cronometrista assinar o boletim do jogo, nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

Artigo 12º

Deveres específicos do árbitro

1. São deveres específicos do árbitro, árbitro assistente e cronometrista:
 - a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência exigível, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo, sendo aquela de uma hora nas competições distritais;
 - b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
 - c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;
 - d. Iniciar o jogo à hora marcada;
 - e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
 - f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
 - g. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes ou provas físicas para que tenham sido convocados;
 - h. Comparecer junto do CA, por motivos justificados, sempre que notificado.

2. São deveres específicos do árbitro:
 - a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
 - b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
 - c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
 - d. Elaborar o boletim do jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
 - e. Enviar o boletim do jogo à AFV, nos termos definidos pelo CA;
 - f. Fazer constar de relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
 - g. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo CA;
 - h. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;



- i. Participar em jogos não oficiais se para o efeito tiver sido previamente autorizado pelo CA competente;
- j. Realizar anualmente um exame médico-desportivo e informar o CA seu resultado;
- k. Realizar testes físicos e técnicos, sempre que para tal seja convocado;
- l. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos.

Artigo 13º

Deveres específicos do observador

São deveres específicos do observador:

1. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus próprios conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
2. Elaborar os relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros e dos árbitros assistentes;
3. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
4. Garantir a confidencialidade dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto no número anterior;
5. Prestar ao CA todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
6. Ter capacidade de:
 - a. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
 - b. Analisar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento do desempenho da equipa de arbitragem;
 - c. Motivar a equipa de arbitragem;
7. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
8. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como a todos os testes para que tenham sido convocados.

Artigo 14º

Incompatibilidade e Impedimento

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no artigo 6º do presente regulamento.
2. Os Observadores:
 - 2.1. Os Observadores distritais de Futebol, não podem pertencer à CAV de futebol;
 - 2.2. Os Observadores distritais de Futsal, não podem pertencer à CAV de futsal.



Subtítulo III Do Estatuto

Artigo 15º Regime

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas e formadores exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.

Artigo 16º Compensação

Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito a auferir os valores estipulados pela AFV no âmbito das competições por si organizadas.

Artigo 17º Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes, observadores e cronometristas têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que medeie período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior e inferior a 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. O requerente ocupa a primeira vaga que ocorrer em consequência de jubilação.
8. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração compete ao CA.
9. Se um árbitro pretender a reintegração, depois do termo da licença de longa duração, pode fazê-lo a qualquer momento da época desportiva, não podendo obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto, mantendo a mesma categoria.



Artigo 18º

Jubilação

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente especialista e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
 - a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva Categoria;
 - b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
 - c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
3. O árbitro, árbitro assistente especialista e observador jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido da jubilação.
4. As vagas resultantes de jubilação ocorrida até 31 dezembro da época da jubilação são preenchidas pelo melhor classificado não promovido do quadro imediatamente inferior.
5. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro já tiver elementos classificativos, nomeadamente os jogos mínimos previstos nas normas de classificação.

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

Artigo 19º

Condição de exercício da atividade

Pode exercer a atividade de árbitro ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão, aproveitamento e classificação bastante nos cursos ou seminários ministrados pelo CA da AFV em coordenação com a Academia de Arbitragem da FPF.

Artigo 20º

Cursos

1. Para o exercício da atividade de árbitro é realizado os seguintes cursos:
 - a. Curso de Formação Inicial Nível 1 de futebol e Nível 1 de futsal;
 - b. Curso de futebol de praia;
2. Para o exercício da atividade de observador é realizado o curso de Formação Inicial para observador distrital de futebol e observador distrital de futsal.



Artigo 21º

Cursos de árbitros

1. Os cursos de Formação Inicial Nível 1, de futebol e futsal, são organizados pelo CA da AFV sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. O curso referido compreende duas fases de formação:
 - a) Para o Futebol uma fase teórico-prática de 40 (quarenta horas) e um estágio curricular com a duração de 100 (cem) horas durante as quais realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro ou árbitro assistente;
 - b) Para o Futsal uma fase teórico-prática de 40 (quarenta horas) e um estágio curricular com a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro.
3. Só avança para estágio curricular o candidato que termine com sucesso a parte teórico – prática.
4. A classificação final do estágio traduz-se na atribuição de uma classificação final de 0 a 100% a que corresponde ao resultado final de apto ou inapto.
5. A não conclusão do estágio curricular, no decurso de uma época desportiva, importa o reinício do curso respetivo.
6. Nos cursos de formação inicial de nível 1 é permitido que um árbitro realize a parte teórico – prática numa Associação e a parte curricular numa outra Associação.

Artigo 22º

Condições de Admissão - Árbitro

1. É admitido ao curso de Formação Inicial Nível 1 o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
 - a. Seja nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
 - b. Tenha idade de integração na categoria CJ, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 32 (trinta e dois) anos;
 - c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito do CA de candidatura;
 - d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
 - e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
 - f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a noventa dias de suspensão;
 - g. Não seja portador de doença ou característica física incompatível com a prática da arbitragem;
 - h. Tenha o mínimo de 1,65 m de altura nos homens e 1,55 m nas mulheres, salvo tratando-se de candidato (a) à categoria CJ;
 - i. Possua o 12º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou, sendo candidato à categoria CJ, habilitação correspondente à sua idade;



- j. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 6º do presente regulamento.
2. O CA da AFV pode admitir a inscrição de candidato(a) que:
 - a. Tenha a idade máxima de 36 (trinta e seis) anos, no caso de ter sido praticante de futebol ou futsal e disputado campeonatos oficiais de seniores durante, pelo menos, 5 (cinco) épocas desportivas;
 - b. Possua, pelo menos, o nono ano de escolaridade e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea i) do nº anterior, quando essa fosse a escolaridade mínima obrigatória à data da sua obtenção.
 3. O pedido de inscrição é apresentado ao CA da AFV, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma.
 4. O(a) candidato que reúna os requisitos dos artigos anteriores é submetido(a) a exame médico, sendo o custo suportado pela AFV.
 5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
 - a. Certificado de habilitações literárias;
 - b. Certificado de Registo Criminal;
 - c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
 - d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.

Artigo 23º

Curso de observadores Futebol e Futsal

1. O curso de Formação Inicial para Observador distrital é organizado pelo CA da AFV de Viseu sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem.
2. O Curso de Formação Inicial para Observador distrital é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.

Artigo 24º

Condições de Admissão - Observador

Pode frequentar o Curso de Formação Inicial para Observador o árbitro ou ex-árbitro na época em que termina funções ou na seguinte, dirigente de CA e membro da CAV, membro da Comissão de Apoio Técnico que preencham os seguintes requisitos:

1. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
2. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelo menos, 5 (cinco) anos;
3. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado.
4. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do Art.º 14º do presente regulamento.



TÍTULO II

CATEGORIAS

Artigo 25º

Dos árbitros

No âmbito das competições sob a jurisdição da AFV:

1. Os árbitros de futebol integram as categorias CJ, C5, C4 e C3;
2. As árbitras de futebol integram as categorias CJ, C5, C4 e C3;
3. Os árbitros de futsal integram as categorias CJ, C5, C4 e C3;
4. Os árbitros de futebol de praia integram a categoria C3.

Artigo 26º

Dos observadores

O observador integra a categoria Observador distrital no âmbito das competições distritais.

Artigo 27º

Categoria CJ

1. A categoria CJ é atribuída ao árbitro e ao candidato que se encontre a frequentar o estágio curricular inicial nível 1 (ECI1), quando tenham idade inferior a 18 anos.
2. A categoria CJ é subdividida em CJ1 para os candidatos que tiverem entre os 14 e os 15 anos de idade e CJ2 para os candidatos com idade compreendida entre os 16 e os 17 anos de idade.
3. O árbitro de futebol da categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas numa destas categorias e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais seniores adquirem a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade.
4. O árbitro de futsal de categoria CJ1 ou CJ2 que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas numa destas categorias e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores adquirem a categoria C4 ao atingir os 18 anos de idade.
5. É permitido aos árbitros da categoria CJ acumular com a atividade de jogador, podendo atuar, enquanto árbitro, em escalões etários inferiores ao seu.

Artigo 28º

Categoria C5

1. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário Nível 1 (EC1).



2. A categoria C5 é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao candidato(a) que tenha obtido nota positiva no estágio curricular dos Cursos de Formação Inicial Nível 1 e idade igual ou superior a 18 anos.
3. A categoria C5 habilita o seu titular a participar em competições distritais com exceção da divisão sénior masculino mais elevada.

Artigo 29º

Categoria C4

1. A categoria C4 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C5, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C4 habilita o seu titular a participar em competições distritais.

Artigo 30º

Categoria C3

1. A categoria C3 é conferida ao árbitro que, tendo pelo menos uma época na categoria C4, preencha os requisitos de promoção à categoria superior.
2. A categoria C3 habilita o seu titular a participar em competições distritais, devendo obrigatoriamente participar nas competições de seniores.

Artigo 31º

Categorias de Observadores

É atribuída a categoria de Observador distrital a quem tenha obtido aproveitamento no curso de Formação Inicial para observadores.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO

TÍTULO I

QUADROS

Artigo 32º

Quadros

1. O quadro CJ de árbitros é ilimitado
2. O quadro C5 de árbitros é ilimitado
3. O quadro C4 de árbitros é ilimitado



4. O quadro C3 de árbitros é ilimitado
5. Os quadros das categorias CJ, C5, C4 e C3 é composto pelos árbitros constantes do quadro, aprovado anualmente pelo CA da AFV.

Artigo 33º

Promoções

1. Os árbitros de futebol da Categoria C5 à C4 são promovidos desde que tenham uma época desportiva na categoria C5, que tenham realizado pelo menos 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro ou árbitro assistente.
2. Além dos requisitos mencionados no nº anterior, têm que possuir todos os elementos classificativos que constam das normas de classificação.
3. Os árbitros de futsal da Categoria C5 à C4 são promovidos desde que tenham uma época desportiva na categoria C5, que tenham realizado pelo menos 10 (dez) jogos na qualidade de 1º ou 2º árbitro.
4. Além dos requisitos mencionados no nº anterior, têm que possuir todos os elementos classificativos que constam das normas de classificação.
5. Da Categoria C4 à C3 são promovidos 6 (seis) árbitros de futebol, de acordo com o seguinte critério:
 - 5.1 Os 2 (dois) primeiros classificados independentemente da idade;
 - 5.2 Os 2 (dois) melhores classificados com idades compreendidas entre os 24 e 27 anos.
 - 5.3 Os 2 (dois) melhores classificados com idades inferiores a 24 anos.
 - 5.4 Não havendo árbitros com idades entre os 24 e 27 anos serão promovidos árbitros com menos de 24 anos.
6. Da Categoria C4 à C3 são promovidos 4 (quatro) árbitros de futsal, de acordo com o seguinte critério:
 - 6.1 Os 2 (dois) primeiros classificados independentemente da idade;
 - 6.2 Os 2 (dois) melhores classificados com idade inferior ou igual a 24 anos.
7. Da categoria C3 ao Curso de Formação Avançada Nível 2 de futebol são indicados 3 (três) árbitros com 1 (uma) ou mais épocas desportivas, seguindo-se o seguinte critério por ordem de classificação:
 - 7.1 Com idade igual ou inferior a 34 anos 1 (um) árbitro, com idade inferior a 29 anos 1 (um) árbitro e com idade inferior a 26 anos 1 (um) árbitro.
8. Da categoria C3 ao Curso de Formação Avançada Nível 2 futsal são indicados 2 (dois) árbitros com 1 (uma) ou mais épocas desportivas, seguindo-se o seguinte critério por ordem de classificação:
 - 8.1 Com idade igual ou inferior a 34 anos 1 (um) árbitro e com idade inferior a 26 anos 1 (um) árbitro.
 - 8.2 Adicionalmente, cada associação indicará um candidato suplente com idade inferior a 29 anos, à data de 30 junho da época da indicação para ocupação de eventuais vagas venham a surgir



por falta de indicação de todos os candidatos referidos no nº anterior, sendo as vagas ocupadas por ordem crescente de idade dos candidatos suplentes.

9. Ao Seminário Específico de Árbitro Assistente Especialista, são indicados, no máximo 2 (dois) árbitros que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:
 - 9.1 Tenha entre 27 e 35 anos de idade.
 - 9.2 Tenha exercido a atividade de árbitro durante 7 (sete) épocas desportivas, sendo 2 (dois) na categoria C1 ou C2 ou integrado na equipa de arbitragem de um árbitro C1 ou C2.
10. Ao Seminário Específico de Futebol Feminino, são indicadas, as duas melhores classificadas da categoria C3, que tenham mantido essa categoria na última época desportiva e que tenham mais de 1,60 de altura e um número mínimo de 8 (oito) jogos de seniores masculinos dirigidos.
11. As idades dos candidatos reportam-se a 30 de junho da época da indicação.

Artigo 34º

Despromoções

1. Da Categoria C4 à C5 de futebol são despromovidos todos os árbitros que não tenham realizado 10 (dez) jogos como árbitro ou árbitro assistente e que não tenham todos os elementos classificativos constantes das normas de classificação.
2. Da Categoria C4 à C5 de futsal são despromovidos todos os árbitros que não tenham realizado 10 (dez) jogos como 1º ou 2º árbitro e que não tenham todos os elementos classificativos constantes das normas de classificação.
3. Da Categoria C3 à C4 de futebol são despromovidos os últimos 6 (seis) classificados e os que não tenham elementos classificativos.
4. Da Categoria C3 à C4 de futsal são despromovidos os últimos 4 (quatro) classificados e os que não tenham elementos classificativos.

Artigo 35º

Quadro Observador distrital

1. Em futebol e futsal, o quadro de Observador distrital é de âmbito distrital e é definido pelo CA.
2. Os observadores podem acumular em simultâneo as funções nas áreas de futebol e futsal.

Artigo 36º

Limites de idade

1. O árbitro da categoria C5, C4 e C3 pode exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade.
2. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.



3. Os limites de idade referidos são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.

(NOTA: Os Conselhos de Arbitragem das Associações podem autorizar os árbitros dos quadros distritais ou regionais a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias – art.º. 72ª n.º 8 do regulamento de arbitragem da FPF).

TÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 37º

Competições distritais /nacionais de futebol

1. As equipas de arbitragem das competições distritais de futebol 11 são constituídas por 1 (um) árbitro e por 2 (dois) árbitros assistentes.
2. As equipas de arbitragem da categoria C3 são constituídas por 1 (um) árbitro e 2 (dois) árbitros assistentes, sendo obrigatório que 1 (um) seja das categorias C4, C5 ou CJ.
3. A regra estipulada no nº 2 não se aplica aos árbitros e árbitros assistentes pertencentes às equipas das categorias C2, CF e C3 Avançado da FPF;
4. As equipas de arbitragem da categoria C2 são constituídas por 1 (um) árbitro e 2 (dois) árbitros assistentes, sendo que 1 (um):
 - a. Tenha entre 25 e 33 anos de idade.
 - b. Tenha exercido a atividade de árbitro durante 5 (cinco) épocas desportivas.
5. As competições distritais de futebol de 7 são dirigidas por 1 (um) árbitro.

Artigo 38º

Protocolo entre Associações

As Associações podem celebrar protocolos entre si destinados a permitir que árbitros e observadores filiados na sua Associação intervenham em jogos de Associações congéneres, devendo a cópia do protocolo ser remetida aos serviços do departamento de arbitragem da FPF.

Artigo 39º

Árbitros em mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas



competições nacionais e/ou distritais desde que o CA, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere indicando as competições em que o interessado pode atuar.

2. O requerimento ao CA é instruído:
 - a. De documento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado a arbitrar nesse país e,
 - b. Comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

TÍTULO III NOMEAÇÕES

Artigo 40º

Designação

1. Os árbitros que se encontrem disponíveis são designados para os jogos das competições organizadas pela AFV;
2. O CA da AFV pode nomear árbitros para os jogos das competições de juniores nacionais por delegação do CA da FPF;
3. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua filiação distrital ou preferência clubista.

CAPÍTULO V CLASSIFICAÇÕES

Artigo 41º

Exclusividade

O CA da AFV estabelece as normas de classificação para árbitros e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.

Artigo 42º

Observação

1. Os árbitros podem ser observados com carácter classificativo em quaisquer jogos das competições da AFV.
2. Após a realização do jogo, e com autorização do CA, o observador pode reunir com a equipa de arbitragem para discussão construtiva dos aspetos técnicos a melhorar, esclarecimento de



incidentes que tenham ocorrido no jogo e demais a constar do relatório de observação técnica, com exceção do valor quantitativo da avaliação realizada nas condições a definir pelo CA.

Artigo 43º

Conhecimento dos relatórios

O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.

Artigo 44º

Reclamação dos relatórios

1. O árbitro que discorde dos relatórios pode, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua disponibilização, dele reclamar para o CA, que decide após submeter a parecer da CAV.
2. Pode reclamar-se com fundamento em erro no preenchimento do relatório, tendo em conta os critérios e limites de notas previstas nas diretivas em vigor;

Artigo 45º

Exposição de arbitragem incorreta

Os clubes podem expor ao CA a existência de arbitragem incorreta, no prazo de 5 (cinco) dias após o jogo.

Artigo 46º

Comissão de Apoio Técnico

1. A Comissão de Apoio Técnico é constituída anualmente pelo CA da AFV e é dividida por secções específicas, para o futebol e futsal, podendo os seus elementos exercer as suas funções em regime de acumulação.
2. À Comissão de Apoio Técnico compete-lhe desenvolver a preparação técnica, física e mental dos árbitros, observadores e cronometristas.
3. Os Observadores podem exercer cumulativamente as funções de observador e membro da Comissão de Apoio Técnico.

Artigo 47º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.